



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0017842-91.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SUELLEN NATALIE LINA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.092

Embs. de Declaração nº 0017842-91.2012.8.26.0577/50000

Embargante: SUELLEN NATALIE LINA

**Embargados: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e
ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Inexistência - Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do
Código de Processo Civil – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 787/806, que deu provimento à apelação interposta pelo Estado de São Paulo e à remessa necessária e negou provimento às apelações da autora, ora embargante, e da Massa Falida.

Sustenta a recorrente (i) omissões: "(a) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa da embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (b) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial;

(c) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; e (d) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros”; ii) violação ao artigo 489, § 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; iii) v. acórdão deixou de analisar expressamente a questão pelo prisma dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, em especial: “a responsabilidade de quem pratica o ato concreto de reintegração de posse pela remoção e guarda dos bens encontrados no imóvel, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil; e a responsabilidade civil do Estado pela maneira que ocorreu o cumprimento da ordem remocionista, na esteira do art. 37, §, 6º da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, caput, parágrafo único do Código Civil”; iv) o v. acórdão deixou de apreciar a demanda pelo prisma da legislação federal supramencionada, imputando à embargante o ônus de provar a existência e destruição de seus pertences, desconsiderando a dinâmica da ação dos moradores do Pinheirinho, com impossibilidade de acompanhamento da desocupação pelos advogados e defensores públicos dos réus, pela imprensa ou por pessoas de fora da comunidade, constituindo verdadeira prova diabólica, sendo certo que, em muitos casos, as únicas pessoas que presenciaram os fatos foram familiares

ou vizinhos que ainda se encontravam na área no momento da desocupação; verifica-se a responsabilidade do Estado de São Paulo na medida em que o Comandante da Corporação da Polícia Militar violou a prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo presentes ao ato que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da diligência para acompanhar o trabalho desenvolvido pela Polícia Militar e prestar o auxílio necessário às pessoas representadas pela Instituição; existência de prova concreta no sentido de que havia pressa para demolir as construções e, por isso, a Polícia Militar assumiu encargo que não era de sua incumbência, o de lacrar e etiquetar as construções e os bens das pessoas.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Há apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.

De antemão, cabe ressaltar que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

O v. acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito

referência expressa a determinado dispositivo legal. Isso não é obrigatório, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Na hipótese, o v. acórdão deixou assentado, de forma clara, a inexistência de comprovação de nexos de causalidade entre a atuação do Estado de São Paulo e os danos alegados, vez que os moradores foram previamente notificados sobre a ordem judicial de reintegração de posse, conforme se verifica do relatório da Polícia Militar de fls. 361, não tendo atendido à notificação, o que levou ao uso de força física para cumprimento da ordem.

Destacou, ainda, o v. acórdão, que o relatório da OAB (fls. 369/393) e da Polícia Militar (fls. 358/367), o qual possui presunção de legitimidade, atestam que a atuação da Polícia Militar foi compatível com a gravidade e a complexidade da situação, afastando, dessa forma, a existência de nexos causal e prejuízo que justificasse a indenização por danos materiais e moral contra o Estado de São Paulo.

Em verdade, pretende a embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator